



**POUSO ALEGRE, 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 394/17**

Senhor Presidente,

**Ref.: Resposta ao Requerimento nº 119/2017, subscrito pelo Vereador Bruno Dias.**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos informar que tramitou, perante a 2ª Vara Cível dessa Comarca de Pouso Alegre, em face de Messias Morais, a Ação Civil Pública nº 0024850-10.2013.8.13.0525, por atos de improbidade administrativa e, perante a 3ª Vara Criminal, a Ação Criminal nº 0057975-66.2013.8.13.0525, na qual foi denunciado como incurso no art. 299, do Código Penal, e art. 47, da Lei de Contravenções Penais.

Ambas as ações foram propostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão da notícia de que o servidor teria assumido dois cargos públicos de professor da rede municipal de ensino e neles estaria se mantendo sem possuir a formação acadêmica exigível, tendo, para tanto, falsificado documento público.

Com relação à Ação Civil Pública nº 0024850-10.2013.8.13.0525, tem-se a informar que os pedidos foram julgados procedentes, para: 1- declarar a nulidade das nomeações do réu Messias Morais aos cargos de Professor P III – 5ª a 8ª séries – História/Geografia/Estudos Sociais e Professor P III – História e, decretando a perda da função pública dos referidos cargos; 2- suspender os direitos políticos do requerido, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão; 3- proibir o réu de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito da decisão; 4- condenar o requerido ao pagamento de multa civil, no valor equivalente a dez vezes a remuneração atual em ambos os cargos de professor por ele ocupados, além das custas processuais.

O requerido apelou da decisão exarada, tendo o recurso recebido o efeito suspensivo, sendo, os autos, em 01/03/2016, remetidos à 2ª instância (TJMG). Em 10/10/2016, foi sobrestado o processamento dos autos até o julgamento da ação penal (nº00570057975-66.2013.8.13.0525), pelo prazo de 180 dias. Em 26/09/2017 os autos foram remetidos à conclusão.

No que se refere à Ação Penal nº 0057975-66.2013.8.13.0525, o requerido Messias Morais foi denunciado como incurso no art. 299, do Código Penal, e art. 47, da Lei de Contravenções Penais. O denunciado foi condenado como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, a pena de 1 ano e 6





meses de reclusão, em regime semi-aberto, mais 15 dias-multa e, em relação ao delito previsto no art. 47, da LCP, foi declarada a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. A pena de reclusão foi substituída pela restritiva de direitos (prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária). O requerido apelou da decisão, sendo o recurso recebido no efeito suspensivo, encontrando-se os autos com carga ao Procurador-Geral de Justiça, desde o dia 22/09/2017, para contrarrazões e parecer.

Especificamente com relação às medidas adotadas pelo Município em razão das condenações acima noticiadas, tem-se a informar que ambas as ações encontram-se pendentes de julgamento perante a 2ª Instância (TJMG). Assim, não efetivado o trânsito em julgado das ações noticiadas, não pode o Município adotar qualquer conduta em face do Sr. Messias Moraes, isso porque, nos termos do artigo 41, §1º, inciso I, da Constituição Federal, o servidor estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Na oportunidade, ressalta-se que o Município tem realizado acompanhamento diligente com fins de averiguar os andamentos processuais de ambos os processos e poder, assim que lhe for legalmente permitido, tomar as medidas cabíveis contra o servidor. Informa-se, também, que anexo ao ofício seguem as sentenças exaradas em 1ª instância nos autos nº 0024850-10.2013.8.13.0525 e nº 0057975-66.2013.8.13.0525, bem como os andamentos processuais dos mesmos, em 1ª e 2ª instâncias.

Informa-se ainda, que ao tempo dos fatos, conforme informação obtida junto à Superintendência de Gestão de Pessoas não foi instaurado nenhum processo administrativo disciplinar em face do servidor Messias Moraes, em razão da suposta falsificação de documento público.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos e renovamos votos de estima e consideração.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Adriano César Pereira Braga  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre - MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** impetrou a presente Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em face de **MESSIAS MORAIS**, ao argumento de que o requerido teria assumido dois cargos públicos de professor da rede municipal de ensino e neles estaria se mantendo sem possuir a formação acadêmica exigível a tanto.

Apontando o direito que entende amparar sua pretensão, requer, em sede liminar, a suspensão dos exercícios dos cargos do réu e, ao final, seja o requerido condenado nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e nos ônus sucumbenciais. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 15/243.

O requerido foi notificado, às fls. 246/247, e apresentou a manifestação de fls. 249/267, onde alega, em preliminar: discricionariedade técnica e prescrição. No mérito, discorre sobre falta de justa causa, em face da inexistência de ato de improbidade administrativa. Roga pelo acolhimento das preliminares ou pela rejeição da liminar, juntando os documentos de fls. 248 e 268.

Manifestação do autor, às fls. 269/278.

O pedido liminar foi indeferido e a inicial foi recebida às fls. 279/279v.

Devidamente citado, às fls. 297/299, o requerido apresentou a contestação de fls. 302/330, onde alega, em preliminar, incabível a aplicação da LIA aos agentes políticos; discricionariedade técnica; e prescrição. No mérito, sustenta que: preencheu todos os requisitos para ocupar os cargos e não adulterou, falsificou ou praticou qualquer ato de improbidade administrativa. Discorre, ainda, sobre: boa-fé e inexistência de dolo, culpa grave ou locupletamento. Roga pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

acolhimento das preliminares ou prejudicial de mérito ou pela improcedência dos pedidos e junta o documento de fls. 301 e 331/568.

Impugnação à contestação às fls. 569/576.

O feito foi saneado às fls. 580/581, vindo os documentos de fls. 611/612, 618/765 e 775/778.

A decisão de fls. 779 indeferiu a realização de prova pericial e o pedido de suspensão do processo.

Oitiva de testemunhas, por precatória, às fls. 825, 881/881v e 894/895.

Realizada A.I.J., às fls. 850, foram ouvidas três testemunhas, às fls. 851/853.

Prova emprestada às fls. 858/862v

Alegações finais do autor às fls. 898/914 e do requerido às fls. 916/946.

*É o breve relato.*  
**DECIDO.**

Processo em ordem, sendo observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, sendo que as preliminares e a prejudicial de mérito alegadas, foram afastadas pelo saneador de fls. 580/581.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa apresentada pelo réu, quanto a decisão de fls. 779, que indeferiu a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525.13.002485-0

produção da prova pericial por ele requerida. Não se discute nos autos e não há nenhuma imputação ao réu a respeito da falsificação de documentos, mas, sim de uso de documento contendo informação sabidamente falsa, o que torna a perícia pretendida, totalmente desnecessária.

No mesmo sentido, não há que se falar em cerceamento de defesa em relação ao cancelamento da audiência designada para a oitiva da testemunha *Francisco Ernesto Barbosa*, pois a audiência não se realizou por culpa do próprio réu, o qual não recolheu a diligência para a intimação da testemunha, muito embora tenha sido devidamente intimado, como se verifica às fls. 856 e da certidão de fls. 867v, não recolhendo a diligência necessária, conforme prevê o art. 19, *caput*, do C.P.C..

No mérito, os pedidos são procedentes.

Conforme se verifica da inicial, pretende o autor a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, pelo fato de ter ele assumido dois cargos públicos de professor da rede municipal de ensino e neles estaria se mantendo, sem possuir a formação acadêmica exigível para tanto.

A Portaria SAD nº 210, de 1º de abril de 1994, juntada às fls. 22 e 49, confirma que o réu foi aprovado no Concurso Público Municipal nº 01/93 e nomeado para a categoria funcional de Professor P III - 5ª a 8ª séries - História/Geografia/Estudos Sociais.

No mesmo sentido, a Portaria SAD nº 358, de 17 de dezembro de 1999, acostada às fls. 21 e 58, demonstra que o requerido foi aprovado no Concurso Público Municipal nº 02/99 e nomeado para a categoria funcional de Professor P III - História.

Além disso, a documentação de fls. 50/57 e 59/67 noticia a posse do réu para os cargos para os quais foi aprovado, de Professor P III - 5ª a 8ª séries - História/Geografia/Estudos Sociais e Professor P III - História.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

---

Por sua vez, os documentos de fls. 28/29 e 43/46 demonstram que a formação acadêmica e habilitação profissional do réu foi questionada junto à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, a qual emitiu parecer no sentido de que ele estava legalmente habilitado para o exercício da docência na disciplina História no ensino fundamental e médio e filosofia no ensino médio.

A propósito da habilitação para os cargos em debate, os editais trazidos às fls. 175/178, exigiam como requisitos mínimos para as categorias funcionais ocupadas pelo requerido, Licenciatura Curta (Filosofia) e Licenciatura Plena - Habilitação Específica.

É certo que tal exigência mínima estava amparada na Portaria nº 399/89 do Ministério da Educação, cuja cópia se encontra às fls. 128/133, a qual, excepcionalmente, autorizava os licenciados em Filosofia, o ensino das disciplinas de Filosofia, Psicologia, Sociologia e História, desde que preenchidos os requisitos de frequência mínima de 160 horas-aula e estágio supervisionado específico em cada uma das disciplinas.

De acordo com a referida Portaria:

*"Art. 1º - Os registros de professores e especialistas em educação, processados no Ministério da Educação, serão efetuados nas disciplinas ou áreas e especialidades nos diferentes graus, de acordo com as regras abaixo relacionadas:*

*(...)*

**XIII - AOS LICENCIADOS EM FILOSOFIA:**

*Licenciatura plena: Filosofia no 2º grau, Psicologia e Sociologia no 2º grau e História no 1º e 2º graus. (...)"*

*"Art. 2 - É obrigatória a prática de ensino nas disciplinas, objeto de registro, sob forma de estágio supervisionado. (...)"*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

---

*"Art. 3º - Não será concedido registro em mais de três disciplinas, ressalvados os casos de mais de uma licenciatura. (...)"*

*"Art. 4º - Nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro, quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas-aula. (...)"*

*"Art. 15 - O registro será concedido pela Delegacia do MEC onde residia o interessado, mesmo que o curso tenha sido realizado em outra unidade da federação."*

Portanto, embora o licenciado em filosofia pudesse obter o registro para a disciplina de história, havia a exigência de outros requisitos, não atendidos pelo réu. Além do mais, como destacado pelo RMP., a Portaria disciplinadora não autorizava, nem de forma excepcional, que o Licenciado em Filosofia, fosse registrado como professor de Geografia ou de Estudos Sociais, como exigia um dos cargos por ele ocupados.

Conforme se apura do histórico escolar de fls. 26/26v, o requerido possui formação acadêmica no Curso de Filosofia, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, concluído em 8 de dezembro de 1990, descrevendo o documento as disciplinas cursadas, a carga horária, o crédito e a nota de aprovação.

No entanto, a cópia autêntica do referido documento, juntada às fls. 31 e 55/53v, e o histórico escolar de fls. 36, 75 e 83/90, comprovam que as quatro últimas matérias de História Moderna I, História Contemporânea I, História do Brasil I e História do Brasil II, foram inseridas indevidamente no documento e não foram cursadas pelo requerido.

A fraude perpetrada é visível diante da nítida diferença tipográfica verificada no documento de fls. 24, entre as três primeiras consignações *Filosofia*, *Psicologia* e *Sociologia*, e a última de *História*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

---

Não fosse a fraude evidente, requisitada a documentação existente na pasta funcional do servidor ao Município e a "Carteira de Professor" anteriormente apresentada e o histórico escolar pretensamente emitido pelo Seminário Arquidiocesano, referidos documentos não foram encontrados - fls. 24 e 36.

No depoimento de fls. 81/82, o próprio requerido declara que *desconhece a existência de uma carteira que teria sido emitida pelo Ministério da Educação, que se encontra no Anexo que lhe foi exibido nesta oportunidade (...) apesar do retrato que nele consta ser foto do declarante.*

Se isso não bastasse, as disciplinas relacionadas a História foram incluídas em número superior ao permitido e com carga horária inferior ao exigido pela Portaria do Ministério da Educação, acima mencionada, não havendo comprovação da realização de estágio supervisionado específico e a emissão do registro pela Delegacia do MEC onde o réu residia.

Ainda a comprovar que o réu não atendia os requisitos exigidos para os cargos que assumiu, o histórico escolar de fls. 139/140 e os documentos de fls. 142/159 informam que, ao contrário do documento apresentado à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, o requerido sequer cursou a matéria História do Brasil I e foi reprovado na matéria História do Brasil II.

Não obstante os documentos trazidos aos autos sejam suficientes para ratificar o que foi alegado pelo autor, são eles corroborados pela prova testemunhal produzida, a qual não deixa dúvidas a respeito da ilegítima assunção do requerido, aos cargos de professor da rede municipal.

Referida nomeação não poderia estar ancorada no Certificado de Validação de Título de fls. 51/51v e 172/172v, o qual declara que o requerido seria habilitado ao exercício dos cargos, pois referido documentos continha autorização precária e por prazo determinado. É o que foi informado pelas testemunhas Mônica Flores de Carvalho, Diretora da Superintendência Regional de Ensino e Clarisse Ferreira Hartung, Analista





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525.13.002485-0

Educacional do Estado de Minas Gerais, as quais ouvidas às fls. 125/127, esclareceram:

*"(...) o certificado de fls. 35 se prestou a autorizar o Sr. Messias Moraes a, em caráter precário, ministrar aulas de Geografia e Contabilidade e Custos, isto pelo período de um ano, que sempre foi o período de validade do CAT (...)"*

Como o próprio réu informa que o CAT possui validade anual e foi emitido no ano de 1992, o certificado não autorizaria as nomeações nos anos de 1994 e 1999, como ocorreu.

As testemunhas ouvidas às fls. 160/161, Andrea Silva Domingues, coordenadora do curso de História da Univás e Ana Rosa Nunes de Andrade, professora titular do curso de História da Univás, foram unânimes em reconhecer a inabilitação do requerido, nos seguintes termos:

*"Pelás senhoras Andrea e Ana Rosa, após detida avaliação dos documentos que instruem o IC nº 0525.12.000339-3 foi dito que definitivamente Messias Moraes não é habilitado em História, de tal que definitivamente não estaria apto a ser apresentar em concurso público em que estivessem disponibilizadas vagas para professor de História (...) observando o documento de fls. 60, emitido pela PUC/MG, pode afirmar que, igualmente, o que ali consta não habilita Messias Moraes a concorrer em concurso público para a vaga de professor de História e muito menor ser nomeado para o referido cargo (...) ainda que essas dispensas estejam corretas, persevera o entendimento de que o mesmo não poderia assumir a titularidade de um cargo de Professor, em caráter efetivo, sem o diploma de História (...)"*

Em igual sentido, Romilda dos Reis ouvida às fls. 186/187, cujas declarações confirmou em Juízo às fls. 858, esclarece o seguinte:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

---

*"(...) observando o documento de fls. 69, pode verificar que o mesmo equivale ao documento que foi apresentado pelo Sr. Messias à Superintendência de Ensino, porém sem a inserção das matérias de História Moderna I, História Contemporânea I, História do Brasil I e História do Brasil II, inseridas na cópia que foi apresentada na Superintendência de Ensino; que pode afirmar também que, com base naquele documento de fls. 69, Messias Moraes não é habilitado para ministrar aulas de História, já que não fez carga horária de 160 horas/aulas; que também não poderia ser considerado habilitado para ministrar aulas de História porque não frequentou estágio supervisionado da específica disciplina de História, conforme exige a Portaria nº 399, de 29 de junho de 1989, e conforme pode ser inferido do verso do documento (...)"*

Mabília de Lourdes Gouveia Paiva, servidora pública municipal ouvida às fls. 197/198, afirmou o seguinte:

*"(...) sabe da existência de um tipo de documento denominado 'CAT', que é expedido pela Superintendência Regional de Ensino; que, no entanto, tal documento não se presta à comprovação de habilitação de magistério no âmbito municipal; que pode garantir que nunca tal espécie de documento, 'CAT', foi utilizada pelo Município para qualquer objetivo, nem mesmo para critério de desempate em concurso público ou para processo seletivo de contratação temporária; que reitera que a comprovação da habilitação para, por exemplo, um candidato tomar posse e ministrar aulas de História, seria feita através da carteirinha do MEC ou do diploma em Filosofia com, no verso, a certificação de sua habilitação em História por contemplação também cursada (...) analisando os documentos que constam das fls. 35, 36 e 37; pode afirmar que, na ótica da depoente, estes documentos não comprovariam que o candidato estava habilitado para dar aulas em História, porque,*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

*como há dito, o diploma de licenciado em Filosofia não traz registro de nenhuma contemplação que conferisse habilitação para dar aulas em História e histórico escolar e o Certificado de Avaliação de Títulos não se prestariam a tal comprovação (...)"*

Felix de Araujo Souza, Chefe do Centro de Registros Acadêmicos da Pontifícia Universidade Católica de Minas Ferais, ouvido às fls. 219/220, cujas declarações foram ratificadas em Juízo às fls. 825, ainda mais uma vez, confirma a falta de habilitação do réu para ministrar a disciplina de história, destacando que o curso de filosofia, não o habilita para dar aula de história. É acrescenta:

*"(...) em consulta à Pró-Reitoria de Graduação e ao Instituto de Ciências Humanas, ambos da Universidade, pode afirmar que Messias Morais não está habilitado para ministrar aulas de História em Ensino Fundamental e Médio (...)"*

No mesmo sentido, as declarações das testemunhas ouvidas às fls. 858/862v:

*"(...) a declaração da depoente e a manifestação de seu assessor foram feito com base no documento consistente em xerox, apresentado pelo réu; a declaração da depoente era verdadeira com base no documento apresentado pelo réu, mas não era verdadeira diante dos fatos da realidade (...)" (Romilda dos Reis, Superintendente Regional de Ensino - fls. 858/858v)*

*"(...) para que o titular do citado documento se habilitasse para lecionar História precisaria ter feito o mínimo de 160horas-aula na citada matéria, ainda que estando habilitado em Filosofia e graduado em Filosofia. (...)" (Mônica Flores de Carvalho Ribeiro, Diretora da Superintendência Regional de Ensino - fls. 859)*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

---

*"(...) para habilitar-se ao exercício de cargo público, o interessado deveria comprovar 160 horas-aula, não o permitindo com o documento de f.70 (...)" (Adilson Grilo Magalhães, Analista Educacional Estadual - fls. 860/860V)*

*"(...) confrontando os documentos de f.29 e f.38 diz a depoente que o primeiro não apresenta carimbo de autenticidade da cópia e apresenta, após a disciplina história medieval I, outros conteúdos não existentes no documento de f.38 (...)" (Cleidis Regina Chaves Modesto, Secretária Municipal, fls. 860v/861v)*

Logo, improcede a alegação do réu de que outras disciplinas cursadas, devem ser computadas no cálculo da carga horária exigida, pois a documentação que instrui o processo, as informações da Superintendência de Ensino, da reitoria da PUC-Minas e relato das testemunhas, todas ocupantes de cargos da alta administração escolar do Estado de Minas Gerais, ao tempo dos fatos, não deixam dúvidas de que o réu não detinha a habilitação legalmente exigida para ministrar aulas de História.

Portanto, totalmente ilegítimas as nomeações do réu aos cargos de professor de Geografia, Estudos Sociais e História, já que não trouxe aos autos, comprovação de que possuía a habilitação mínima exigida pela Lei Federal nº 5.692/71 e pela Portaria do MEC nº 399/89, vigentes ao tempo do concurso, havendo provas apenas de licenciatura curta em Filosofia.

De tudo que se examinou, verifica-se que está caracterizado o dolo na conduta do requerido, porquanto é evidente que ele possuía inequívoca ciência de sua formação acadêmica e dos requisitos necessários para o preenchimento e exercício dos cargos que pleiteava, e, mesmo assim, assumiu e exerceu as funções a eles inerentes, sem estar habilitado para tanto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525 13 002485-0

Em igual sentido, está evidenciado o dolo na conduta do réu, o qual chamado para regularização de sua situação funcional, solicitou parecer da Superintendência Regional de Ensino, oportunidade em que utilizou de documento falso/adulterado, com a inserção de matérias por ele não cursadas, fato que não podia desconhecer.

Sendo assim, a conduta do requerido viola os princípios norteadores da administração pública, como a legalidade, moralidade e lealdade, previstos no art. 37 da C.F./88, o que caracteriza a improbidade administrativa imputada pelo autor.

Não se trata de mera irregularidade ou ilegalidade, ou ainda ato passível de convalidação pelo decurso do tempo, como afirmado nas alegações finais do requerido. Trata-se de ato nulo, com sua essência irremediavelmente contaminada, pois a inexistência de habilitação do réu, impossibilitaria as nomeações efetivadas, as quais somente foram possíveis pela sua conduta dolosa.

O ato praticado pelo réu é merecedor de repúdio e severa censura, por estar relacionado ao exercício de magistério de ensino fundamental, no qual o ocupante é fonte de inspiração para a vida dos alunos, dele sendo esperada conduta irrepreensível e proba. Não se pode permitir que continue a exercer os cargos, cujo ingresso possuem origem contaminada, havendo de ser acatado integralmente o pedido inicial.

Por outro lado, não obstante o reconhecimento da prática de ato ímprobo, capaz de autorizar a perda dos cargos, ao contrário do que foi alegado pelo réu em seu memorial, os efeitos das nulidades das nomeações, não alcançam os direitos dos alunos, porque terceiros de boa-fé que não podem ser atingidos pelas condutas praticadas pelo réu, no ilegítimo exercício do magistério.

Da mesma forma, embora o réu tenha recebido dos cofres públicos no exercício ilegal do cargo de professor, a decisão não autoriza o ressarcimento, pois houve a prestação de serviços de magistério.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Pouso Alegre-MG.  
Segunda Vara Cível

PROCESSO Nº 0525.13.002485-0

Em reprovação à conduta do réu, mostra-se suficiente a perda dos cargos, porque nula a nomeação, as sanções de natureza política, dado ao alcance social do cargo de professor de ensino fundamental, além da multa civil, dado ao seu caráter inibidor e didático.

Posto isto, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, para nos termos do art. 12, inciso III, c/c parágrafo único, da Lei nº 8.429/92:

**1- declarar a nulidade** das nomeações do réu Messias Morais aos cargos de Professor P III - 5ª a 8ª séries - História/Geografia/Estudos Sociais e Professor P III - História e, **decretando a perda da função pública** dos referidos cargos.

**2- suspender** os direitos políticos do requerido, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão;

**3- proibir** o réu de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito da decisão.

**4- Condenar** o requerido ao pagamento de multa civil, no valor equivalente a dez vezes a remuneração atual em ambos os cargos de professor por ele ocupados, além das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, faça-se as comunicações necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão.

P.R.I..

Pouso Alegre, 13 de outubro de 2015.

Nereu Ramos Figueiredo  
Juiz de Direito



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão de 07/07/2017 13:35

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão 2ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão

## Comarca de Pouso Alegre - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0024850-10.2013.8.13.0525

~~2ª VARA CÍVEL~~


ATIVO

REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		01/03/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		01/03/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		12/02/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	01/02/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		29/01/2016
RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO	JUIZ(A) TITULAR 20438	29/01/2016
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE		26/01/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	22/01/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO		22/01/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		18/01/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	054054/MG	15/12/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS	PUB. JORNAL:09/12/15JUIZ(A) TITULAR 20438	03/12/2015
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 20438	01/12/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	01/12/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		01/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		30/11/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	24/11/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		24/11/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	24/11/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		23/11/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		23/11/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	054054/MG	05/11/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		05/11/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	03/11/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		03/11/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		27/10/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	001120A/MG	22/10/2015
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		20/10/2015
JUNTADA DE CERTIDÃO REM. CP/BH/C		20/10/2015
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO	PUB. JORNAL:22/10/15JUIZ(A) TITULAR 20438	20/10/2015
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 20438	10/08/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	10/08/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS		10/08/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		05/08/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	109070/MG	28/07/2015
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM		24/07/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS		22/07/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		22/07/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	29/06/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		26/06/2015
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REQ/TOU DE MAIS VLS		26/06/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		26/06/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		25/06/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20000824	24/06/2015
PROFERIDO DESPACHO - VISTA MP		24/06/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 20503	22/06/2015
JUNTADA DE COMPROVANTE PARECER MINISTERIAL		22/06/2015

RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		18/06/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	17/06/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		16/06/2015
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	16/06/2015
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA IGARAPÉ MG		12/06/2015
PUBLICADO DESPACHO F. 883 EM		15/06/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	09/06/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		09/06/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		09/06/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	03/06/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		02/06/2015
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA/IGARAPÉ	02/06/2015
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		03/06/2015
JUNTADA DE OFÍCIO		01/06/2015
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARAISÓPOLIS/IGARAPÉ		14/01/2015
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AU JDCIGARAPÉ 5/5/15		24/03/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		24/03/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		24/03/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20000981	20/03/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		19/03/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	18/03/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES		18/03/2015
JUNTADA DE OFÍCIO		18/03/2015
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO CANCELADA	15:00 JUIZ(A) TITULAR 20438	25/03/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	16/03/2015
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		11/03/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		11/03/2015
RECEBIDOS OS AUTOS		11/03/2015
REMETIDOS OS AUTOS À PROMOTORIA DR MARCELO		10/03/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		09/03/2015
JUNTADA DE OFÍCIO		09/03/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		06/03/2015
DECORRIDO PRAZO DO(A) RÉU		06/03/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		06/03/2015
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		20/02/2015
JUNTADA DE OFÍCIO		20/02/2015
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM		19/02/2015
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		12/02/2015
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		05/02/2015
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DESIGNADA	15:00 JUIZ(A) TITULAR 20438	25/03/2015
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO REALIZADA	JUIZ(A) TITULAR 20438	05/02/2015
JUNTADA DE MANDADO		03/02/2015
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO MANDADOS 12 E 19		03/02/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		03/02/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20000981	03/02/2015
JUNTADA DE MANDADO		29/01/2015
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 16/18		29/01/2015
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM		02/02/2015
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		29/01/2015
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		29/01/2015
JUNTADA DE MANDADO		29/01/2015
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 14		29/01/2015
RECEBIDOS OS AUTOS		29/01/2015
REMETIDOS OS AUTOS À PROMOTORIA DR. MARCELO RUTTER		29/01/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		28/01/2015
JUNTADA DE MANDADO		28/01/2015
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO MANDADO 11		28/01/2015
DOCUMENTO ENTREGUE	CARTA PRECATÓRIA	28/01/2015
JUNTADA DE MANDADO		28/01/2015
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO MANDADO 13		28/01/2015
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		23/01/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		23/01/2015
PUBLICADO DESPACHO VISTA REQUERIDO EM		21/01/2015
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA SÃO JOAQUIM DE BICAS		19/01/2015
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		14/01/2015
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARAISÓPOLIS		14/01/2015
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA SÃO JOAQUIM BICAS		14/01/2015



EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		14/01/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		14/01/2015
PUBLICADO DESPACHO VISTA REQUERIDO EM		02/12/2014
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	BH/C	28/11/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		08/10/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		08/10/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		08/10/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	07/10/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		06/10/2014
<input checked="" type="checkbox"/> AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DESIGNADA	14:00 JUIZ(A) TITULAR 20438	05/02/2015
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO CANCELADA	14:00 JUIZ(A) TITULAR 20438	09/10/2014
<input checked="" type="checkbox"/> PRONERIDO DESPACHO - CUMPRASE		03/10/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	03/10/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		03/10/2014
PUBLICADO DESPACHO VISTA ÀS PARTES EM		06/10/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		02/10/2014
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		02/10/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		29/09/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		29/09/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		22/09/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		22/09/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	19/09/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		18/09/2014
JUNTADA DE MANDADO		18/09/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 10		18/09/2014
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		15/09/2014
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	AG DEV MD	15/09/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		15/09/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		27/08/2014
JUNTADA DE MANDADO		27/08/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 6		27/08/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		18/08/2014
JUNTADA DE MANDADO		07/08/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 7/8		07/08/2014
JUNTADA DE MANDADO		31/07/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº9		31/07/2014
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		28/07/2014
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BELO HORIZONTE MG		28/07/2014
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	AG.DEV.MD	28/07/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		28/07/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		25/07/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		25/07/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		25/07/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	21/07/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		18/07/2014
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REQUISITOU VOLUMES		18/07/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		18/07/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	17/07/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		15/07/2014
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO REDESIGNADA	14:00 JUIZ(A) TITULAR 20438	09/10/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	10/07/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		10/07/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		10/07/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	10/07/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		09/07/2014
PUBLICADO DESPACHO F. 793 EM		08/07/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	09/07/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		03/07/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		03/07/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	03/07/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		02/07/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO RETIDO		01/07/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		01/07/2014
<input checked="" type="checkbox"/> AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DESIGNADA	14:00 JUIZ(A) TITULAR 20438	18/06/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	28/08/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		11/06/2014
		11/06/2014

RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		11/06/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	09/06/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		06/06/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		06/06/2014
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM		02/06/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	23/05/2014
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE SEM PET/MUNICÍPIO		23/11/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	21/05/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		21/05/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		21/05/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	19/05/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		16/05/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		16/05/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		14/05/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	109070/MG	11/04/2014
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		08/04/2014
RECEBIDOS OS AUTOS		08/04/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIRO	045392/MG	08/04/2014
PUBLICADO DESPACHO VISTA ÀS PARTES EM		07/04/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		03/04/2014
PROFERIDO DESPACHO - EXPEÇA-SE		20/03/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	18/03/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		18/03/2014
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		14/03/2014
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		27/02/2014
PROFERIDO DESPACHO - EXPEÇA-SE		26/02/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 20503	24/02/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		24/02/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	109070/MG	12/02/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	109070/MG	11/02/2014
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM		10/02/2014
PROFERIDO DESPACHO - VISTA RÉU		06/02/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	04/02/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		04/02/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	109070/MG	03/02/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	109070/MG	30/01/2014
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM		28/01/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	22/01/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		22/01/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	15/01/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		14/01/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		14/01/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		14/01/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	07/01/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		03/01/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		03/01/2014
PROFERIDO DESPACHO - VISTA MP		19/12/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	17/12/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		17/12/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		16/12/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	109070/MG	09/12/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO		09/12/2013
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		06/12/2013
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTIMADO/RÉU/BALCÃO		06/12/2013
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE BUBL EQUIVO...DA-RÉU		06/12/2013
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO AUTOR EM		05/12/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		03/12/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		03/12/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	02/12/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		13/11/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		13/11/2013
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		08/11/2013
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		06/11/2013
 PUBLICADO DESPACHO SANEADOR PROFERIDO EM		07/11/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	23/10/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS		23/10/2013
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM		15/10/2013

JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS		11/10/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		11/10/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	10/10/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		09/10/2013
PROFERIDO DESPACHO - VISTA PARTES		09/10/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	07/10/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO		07/10/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		07/10/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	03/10/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		19/09/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		19/09/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	054054/MG	16/09/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	054054/MG	16/09/2013
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		10/09/2013
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		02/09/2013
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		30/08/2013
JUNTADA DE MANDADO		30/08/2013
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 5		30/08/2013
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	AG.DEV.MD	01/08/2013
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		01/08/2013
PROFERIDO DESPACHO - EXPEÇA-SE		31/07/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	29/07/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		29/07/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		29/07/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	29/07/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		26/07/2013
JUNTADA DE MANDADO		26/07/2013
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 4		26/07/2013
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		22/07/2013
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	AG.DEV.MANDADO	20/06/2013
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		20/06/2013
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		19/06/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		19/06/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		19/06/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	18/06/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		17/06/2013
JUNTADA DE MANDADO		17/06/2013
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 2		17/06/2013
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		13/06/2013
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE NADA REQUERIDO		13/06/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		12/06/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	04/06/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		27/05/2013
JUNTADA DE MANDADO		20/05/2013
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 3		20/05/2013
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	AG.DEV.MANDADO	13/05/2013
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		13/05/2013
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		13/05/2013
PROFERIDO DESPACHO - EXPEÇA-SE		08/05/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	06/05/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		06/05/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		06/05/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	03/05/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		02/05/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		02/05/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		02/05/2013
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		18/04/2013
RECEBIDOS OS AUTOS		17/04/2013
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		17/04/2013
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		08/04/2013
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		19/03/2013
PROFERIDO DESPACHO - DEFERIDO(A)		19/03/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	15/03/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		15/03/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		15/03/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	15/03/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		14/03/2013
NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR	JUIZ(A) TITULAR 20438	14/03/2013

04/10/2017

TJMG - Andamento Processual - Andamentos

CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	13/03/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		13/03/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	08/03/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		04/03/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		04/03/2013
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		19/02/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		18/02/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	116140/MG	15/02/2013
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		08/02/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO		15/02/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		15/02/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	15/02/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		14/02/2013
JUNTADA DE MANDADO		08/02/2013
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 1		08/02/2013
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	AG.DEV.MANDADO	04/02/2013
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		04/02/2013
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		04/02/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20438	01/02/2013
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		31/01/2013

Consulta realizada em 04/10/2017 às 09:54:49

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão do 07/07/2017 13:55

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão 2ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão

## <2ª Instância - Dados do processo

Todos os Andamentos

V. 13:00

Imprimir Nova Consulta

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0024850-10.2013.8.13.0525**

**Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena-**

**ATIVO**

Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	26/09/2017 08:00	Afrânio Vilela
Juntada de petição	25/09/2017 10:12	: Resposta a vista retro Protocolo:566473/2017
Recebidos os autos	20/09/2017 15:37	
Autos com carga para o(a) Advogado(a)	18/09/2017 15:30	ADV:021209/MG
Disponibilizada despacho/decisão para consulta:	29/08/2017	A íntegra do despacho/decisão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Todos Andamentos. ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Publicação	29/08/2017	Súmula de despacho : Intimo, nesta data, o apelante, Messias Morais, para se manifestar sobre a petição de fl. 1188 e seus anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Autos devolvidos	24/08/2017 17:40	: Com despacho
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	21/08/2017 08:00	Afrânio Vilela
Juntada de petição	17/08/2017 17:35	: pelo Apelado. Protocolo:491288/2017
Autos devolvidos	17/08/2017 17:32	Para juntada de petição
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	10/05/2017 08:00	Afrânio Vilela
Decorrido o prazo	04/05/2017 12:39	sem que as partes se manifestassem sobre o despacho retro
Diligências Cartorárias ou de Ofício	10/10/2016	Sobrestado o processamento até julgamento da ação penal (nº 00570057975-65.2013.8.13.0525) por 180 dias.
Disponibilizada despacho/decisão para consulta:	10/10/2016	A íntegra do despacho/decisão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Todos Andamentos. ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Publicação	10/10/2016	Súmula de despacho : Deferiu o pedido do apelante e determinou o sobrestamento do presente recurso de apelação por 180 (cento e oitenta) dias.
Autos devolvidos	05/10/2016 18:21	: Com despacho
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	18/08/2016 08:00	Afrânio Vilela
Juntada de petição	17/08/2016 10:06	: Resposta ao despacho retro Protocolo:512077/2016
Recebidos os autos	11/08/2016 10:00	
Autos com carga para o(a) Advogado(a)	05/08/2016 11:00	ADV:021209/MG
Disponibilizada despacho/decisão para consulta:	04/08/2016	A íntegra do despacho/decisão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Todos Andamentos. ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Publicação	04/08/2016	Súmula de despacho : Intimo, nesta data, o apelante, Messias Morais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 1175.
Autos devolvidos	28/07/2016 18:30	: Com despacho
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	05/05/2016 08:00	Afrânio Vilela
Recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça	03/05/2016 08:00	
Entregues em carga à Procuradoria-Geral de Justiça	05/04/2016 09:00	: Para Parecer
Autos devolvidos	04/04/2016 17:29	: Com despacho determinando remessa à PGJ 2º CACIV - UAP
Autos conclusos à relatoria, Des.(a)	11/03/2016 14:00	Afrânio Vilela 2º CACIV - UAP

03/10/2017

TJMG - Andamento Processual - Andamentos

Em autuação COAUT/UG, após distribuídos ao Des. (a)	11/03/2016 09:59	Arônio Vilela COAUT - UAP
Autos recebidos	10/03/2016 14:40	CODISTR
Remetidos os autos da Contadoria para:	10/03/2016 16:00	CODISTR
Realizado cálculo de custas	09/03/2016 15:00	PREPARO REGULAR
Recebidos os autos pela Contadoria	09/03/2016 10:38	
Remetidos os autos	09/03/2016 10:30	CORAC
Em estruturação processual, após triagem	04/03/2016 15:39	COESPRO
Recebidos os autos	04/03/2016 14:40	COTESP
Remetidos os autos	04/03/2016 14:34	COTESP
Recebidos no TJMG	04/03/2016 14:34	CPROT Unid Goiás

Consulta realizada em 03/10/2017 às 16:53:24

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

Versão de 07/07/2017 13:55

1ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão 2ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão

## Comarca de Pouso Alegre - Dados do processo

Todos os Andamentos

Voltar

Imprimir Nova Consulta

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0057975-66-2013-8-13-0525

3ª VARA CRIMINAL

ATIVO

REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		03/08/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		03/08/2017
PUBLICADO DESPACHO VISTA DEFESA EM		24/07/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES		20/07/2017
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		20/07/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	14/07/2017
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		13/07/2017
RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO	JUIZ(A) TITULAR 25387	13/07/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	12/07/2017
JUNTADA DE MANDADO		12/07/2017
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 32/INTIMAÇÃO-MESSIAS		12/07/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO		04/07/2017
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INT. RÉU SENTENÇA	03/07/2017
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		03/07/2017
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		30/06/2017
JUNTADA DE CERTIDÃO CARGA DE AUTOS		30/06/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO		30/06/2017
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		30/06/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	23/06/2017
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		21/06/2017
JUNTADA DE CERTIDÃO SENT. LV60/FL128/133		21/06/2017
<input checked="" type="checkbox"/> PROFERIDA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO PENAL	PUB. JORNAL:23/06/17JUIZ(A) TITULAR 25387	21/06/2017
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 25387	16/06/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		16/06/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS		15/06/2016
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		15/06/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 30064964	14/06/2016
ATO ORDINATÓRIO CUMpra-SE		14/06/2016
RECEBIDOS OS AUTOS		13/06/2016
AUTOS ENTREGUE EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIROS	116140/MG	13/06/2016
ATO ORDINATÓRIO CUMpra-SE		13/06/2016
DECORRIDO PRAZO DO(A) DEFESA		10/06/2016
RECEBIDOS OS AUTOS		20/05/2016
AUTOS ENTREGUE EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIROS	142357/MG	20/05/2016
PUBLICADO DESPACHO VISTA DEFESA EM		20/05/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS		18/05/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		18/05/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	13/05/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		12/05/2016
PUBLICADO DESPACHO PEDIDO INDEFERIDO EM		25/04/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	31/03/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		30/03/2016
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO REALIZADA	JUIZ(A) TITULAR 25387	17/03/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO N31-MESSIAS		17/03/2016
JUNTADA DE MANDADO		17/03/2016
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INTIMAÇÃO	16/03/2016

EXPEDIÇÃO DE MANDADO		16/03/2016
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		15/03/2016
PUBLICADO DESPACHO VISTA DEFESA EM		09/03/2016
JUNTADA DE MANDADO		07/03/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO Nº30-MESSIAS		07/03/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		03/03/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		18/02/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	16/02/2016
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		15/02/2016
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		15/02/2016
AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA	12:40 JUIZ(A) TITULAR 25387	17/03/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	03/02/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	03/02/2016
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO REALIZADA	JUIZ(A) TITULAR 25387	02/02/2016
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO N29		02/02/2016
JUNTADA DE MANDADO		02/02/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	02/02/2016
JUNTADA DE CERTIDÃO INFORMAÇÃO PRETADA		02/02/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		02/02/2016
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		02/02/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	01/02/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		01/02/2016
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		10/12/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		09/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		09/12/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20344100	03/12/2015
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		02/12/2015
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		01/12/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		25/11/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	054054/MG	23/11/2015
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO		23/11/2015
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO REDESIGNADA	15:00 JUIZ(A) TITULAR 25387	02/02/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	19/05/2015
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		13/02/2015
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		12/02/2015
JUNTADA DE OFÍCIO		12/02/2015
RECEBIDOS OS AUTOS		05/02/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIRO	099364/MG	05/02/2015
JUNTADA DE CERTIDÃO PUBLICAÇÃO NO DJE		03/02/2015
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	109070/MG	03/02/2015
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	109070/MG	28/01/2015
AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA	15:00 JUIZ(A) TITULAR 25387	23/07/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	09/12/2014
AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO CANCELADA	12:40 JUIZ(A) TITULAR 25387	04/12/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	03/12/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		03/12/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		03/12/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		03/12/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	02/12/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		01/12/2014
JUNTADA DE MANDADO		01/12/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO N 28 INT MESSIAS		28/11/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		25/11/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		25/11/2014
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO DESIGNADA	12:40 JUIZ(A) TITULAR 25387	04/12/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	19/11/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	18/11/2014
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO REALIZADA	JUIZ(A) TITULAR 25387	18/11/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		14/11/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	13/11/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		11/11/2014
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	C- BELO HORIZONTE	11/11/2014
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		06/11/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		28/10/2014
PROFERIDO DESPACHO - CUMRA-SE		28/10/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 13458	28/10/2014
ATO ORDINATÓRIO CUMRA-SE		20/10/2014
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE PROMOÇÃO		07/10/2014



MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 26/ INT MARIA LÚCIA		07/10/2014
JUNTADA DE MANDADO		07/10/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº27-ERIKA		07/10/2014
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		01/10/2014
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		19/09/2014
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INTIMAÇÃO	19/09/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		19/09/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		19/09/2014
JUNTADA DE MANDADO		19/09/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO Nº25-MESSIAS		19/09/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		12/09/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	05/09/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		05/09/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20001646	04/09/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		03/09/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		03/09/2014
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		19/08/2014
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO DESIGNADA	13:00 JUIZ(A) COOPERADOR(A) 13458	18/11/2014
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		18/08/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 13458	18/08/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	18/08/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	15/08/2014
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO REALIZADA	JUIZ(A) TITULAR 25387	14/08/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO Nº24		14/08/2014
JUNTADA DE MANDADO		14/08/2014
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		18/07/2014
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INTIMAÇÃO	18/07/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		18/07/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		18/07/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		18/07/2014
JUNTADA DE MANDADO		17/07/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº17-MESSIAS		27/06/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº21-MARCOS		26/06/2014
PUBLICADO DESPACHO VISTA DEFESA EM		10/07/2014
JUNTADA DE MANDADO		08/07/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO Nº19-CLEIDIS		04/07/2014
JUNTADA DE MANDADO		17/06/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 20-INT-MARCOS		17/06/2014
JUNTADA DE MANDADO		13/06/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 23-INT-RAFAEL		10/06/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 22-INT-MARIA		11/06/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 18-INT-WILSON		10/06/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		12/06/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	05/06/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		04/06/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		04/06/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		03/06/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	02/06/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		30/05/2014
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	OTIVA TEST DEFESA	30/05/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		30/05/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	29/05/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		28/05/2014
JUNTADA DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS	RESPOSTA OFÍCIO F351	28/05/2014
JUNTADA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS	3ªVCRIM.SÃO PAULO	28/05/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		23/05/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	20/05/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		19/05/2014
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	SÃO PAULO	19/05/2014
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DESIGNADA	16:30 JUIZ(A) TITULAR 25387	14/08/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	06/05/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		23/04/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	109070/MG	22/04/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	109070/MG	08/04/2014
JUNTADA DE MANDADO		07/04/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 14-INT-MESSIAS		07/04/2014
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		02/04/2014

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		02/04/2014
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		02/04/2014
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO REALIZADA	JUIZ(A) TITULAR 25387	01/04/2014
JUNTADA DE MANDADO		31/03/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 16-INT-MARCOS		31/03/2014
JUNTADA DE MANDADO		31/03/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 15-INT-CLEIDIS		31/03/2014
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		24/03/2014
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INTIMAÇÃO	24/03/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		24/03/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		21/03/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		21/03/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	109070/MG	21/03/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	109070/MG	19/03/2014
PUBLICADO DESPACHO VISTA DEFESA EM		17/03/2014
JUNTADA DE MANDADO		13/03/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 09-INT-CLEIDIS		13/03/2014
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		11/03/2014
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INTIMAÇÃO	11/03/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		11/03/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		10/03/2014
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		12/03/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		10/03/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		07/03/2014
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		11/03/2014
JUNTADA DE OFÍCIO		07/03/2014
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		06/03/2014
JUNTADA DE MANDADO		06/03/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 03-INT-MESSIAS		06/03/2014
PROFERIDO DESPACHO - EXPEÇA-SE		26/02/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	25/02/2014
ATO ORDINATÓRIO CUMpra-SE		25/02/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		21/02/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	109070/MG	21/02/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	109070/MG	20/02/2014
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		21/02/2014
JUNTADA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS	DIST-J.DEPRECADO	19/02/2014
JUNTADA DE MANDADO		19/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 11/TEST-MARCOS		19/02/2014
JUNTADA DE MANDADO		18/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO EM PARTE Nº13-RAFAEL		18/02/2014
JUNTADA DE MANDADO		14/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 8/TEST-WILSON		14/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 7/TEST-LUZIA		14/02/2014
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		14/02/2014
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		17/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 12/TEST-MARIA LUCIA		13/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 10/TEST-MARCOS		13/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 4/TEST-ROMILDA		13/02/2014
JUNTADA DE MANDADO		10/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 6/INTIMA MONICA		10/02/2014
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 5/INTIMA ADILSON		10/02/2014
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		07/02/2014
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10001055	05/02/2014
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		05/02/2014
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA COMARCAS DIVERSAS		03/02/2014
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		30/01/2014
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		30/01/2014
PUBLICADO DESPACHO PRELIMIN.REJEITADAS EM		09/09/2013
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO DESIGNADA	16:30 JUIZ(A) TITULAR 25387	01/04/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	31/07/2013
ATO ORDINATÓRIO CUMpra-SE		31/07/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		31/07/2013
RECEBIDOS OS AUTOS		31/07/2013
REMETIDOS OS AUTOS À PROMOTORIA DRA.MARGARIDA		29/07/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		26/07/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR		26/07/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	001120A/MG	26/07/2013

04/10/2017

## TJMG - Andamento Processual - Andamentos

AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	001120A/MG	18/07/2013
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		18/07/2013
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		16/07/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 13458	15/07/2013
ATO ORDINATÓRIO CUMPRA-SE		15/07/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		12/07/2013
RECEBIDOS OS AUTOS		12/07/2013
REMETIDOS OS AUTOS À PROMOTORIA DRA MARGARIDA		10/07/2013
PROFERIDO DESPACHO - VISTA MP		09/07/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	05/07/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		04/07/2013
PUBLICADO DESPACHO VISTA DEFESA EM		02/07/2013
JUNTADA DE MANDADO		28/06/2013
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 2/CITA MESSIAS		28/06/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	116140/MG	27/06/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	116140/MG	26/06/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO		26/06/2013
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		17/06/2013
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		11/06/2013
RECEBIDOS OS AUTOS		11/06/2013
REMETIDOS OS AUTOS À PROMOTORIA DR. MARGARIDA		22/05/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		21/05/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		20/05/2013
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20001646	17/05/2013
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		16/05/2013
JUNTADA DE MANDADO		16/05/2013
MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO 01-INT-MESSIAS		16/05/2013
JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS		16/05/2013
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		08/05/2013
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		08/05/2013
RECEBIDA A DENÚNCIA		05/04/2013
RECEBIDOS OS AUTOS		29/04/2013
REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE JUÍZO		26/04/2013
RECEBIDO PELO DISTRIBUIDOR		26/04/2013
REMETIDOS OS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO	P/ PROVIDÊNCIAS	25/04/2013
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		25/04/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	23/04/2013
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE PROMOÇÃO		23/04/2013
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		05/04/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 25387	05/04/2013
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		03/04/2013

Consulta realizada em 04/10/2017 às 10:22:03

Voltar

Imprimir Nova Consulta

77



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

Versão de 07/07/2017 13:55

1ª Instância:     2ª Instância:

## 2ª Instância - Dados do processo

Todos os Andamentos

2.7

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0057975-66-2013-8-13.0525**

**Cartório da 5ª Câmara Criminal - Unidade Afonso Pena**

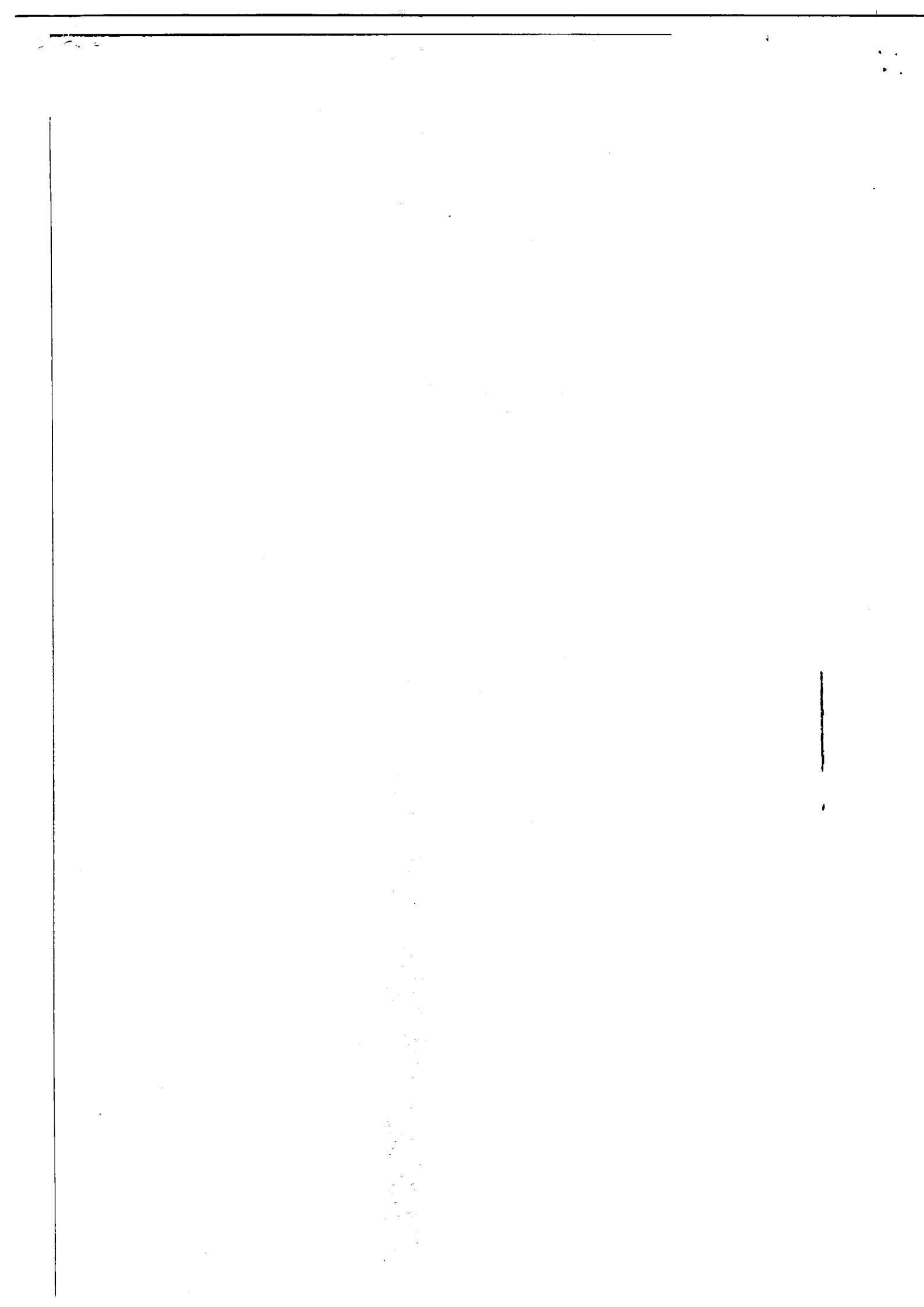
**ATIVO**

Entregues em carga à Procuradoria-Geral de Justiça	22/09/2017 12:00	: Contrarrazões e Parecer
Juntada de petição	20/09/2017 15:30	: Razões/Allegações finais-Protocolo:546355/2017
Recebidos os autos	15/09/2017 16:00	
Autos com carga para o(a) Advogado(a)	05/09/2017 10:00	ADV:116775/MG
Publicação	31/08/2017	autos com vista para apresentação de razões pelo apelante Messias Morais, nos termos do art. 600, §4º do CPP.
Recebidos os autos	29/08/2017 14:53	
Autos remetidos para:	29/08/2017 14:00	5ª CACRI - UAP
Em autuação COAUT/UG, após distribuídos ao Des.(a)	29/08/2017 08:55	Eduardo Machado COAUT - UAP
Autos recebidos	28/08/2017 17:00	
Remetidos os autos	28/08/2017 15:00	CODISTR
Em estruturação processual, após triagem	08/08/2017 15:36	COESPRO
Recebidos os autos	08/08/2017 13:00	COTESP
Remetidos os autos	08/08/2017 11:31	COTESP
Recebidos no TJMG	08/08/2017 11:31	CPROT Unid Goiás

Consulta realizada em 03/10/2017 às 16:54:09

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Processo nº 0057975-66.2013.8.13.0525

Rêu: MESSIAS MORAIS

Vistos.

MESSIAS MORAIS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 299, do Código Penal, e art. 47, da Lei de Contravenções Penais.

Diz a denúncia que no dia 30 de março de 2009, "estando a vicejar na comunidade acadêmica pousoalegrense o comentário geral de que Messias Morais não era habilitado para os cargos efetivos de professor de História que ocupa no Município de Pouso Alegre, o denunciado, então ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, procurou pela Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, [...], e ali apresentou requerimento no sentido de que fosse analisada sua habilitação profissional, com fundamento na Portaria nº. 399, de 1989, do Ministério da Educação e Cultura, e então, emitido parecer que afastasse aqueles questionamentos".

Para instruir seu pedido de parecer, Messias Morais apresentou cópia xerográfica do Histórico Escolar emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, onde se licenciara em Filosofia. Daquela cópia se colhia a informação de que Messias Morais cursara o total de 360 horas/aula na disciplina de História (História Antiga I, História Medieval I, História Moderna I, História Contemporânea I, História do Brasil I e História do Brasil II).

Segundo a denúncia, a cópia apresentada por Messias Morais à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre era falsa, pois na verdade, havia o réu cursado somente 120 horas-aulas na disciplina de História (História Antiga I e História Medieval I), não estando, desta forma, habilitado para o exercício da docência na disciplina de História, nos termos da Portaria do MEC 399/89, segundo a qual, para serem efetuados registros de professores nas disciplinas de Filosofia, Psicologia, Sociologia e História, deve-se comprovar ao menos 160 horas-aulas em cada uma dessas disciplinas.

Deste modo, Messias Morais, arditosamente, agiu de maneira a fazer Romilda dos Reis inserir, de boa fé, em documento público, falsas declarações alteradoras de fato juridicamente relevante, vale saber, a real inabilitação de Messias Morais para o exercício da docência na disciplina de História.

O dolo e má-fé da conduta desenvolvida pelo denunciado são incontestes, na exata medida em que o original daquele histórico escolar fora apresentado pelo próprio Messias Morais ao Município de Pouso Alegre quando de suas nomeações, do mesmo se colhendo apenas 120 horas-aulas na disciplina de História.

Induvidosa, portanto, a inscrição fraudulenta, na cópia de histórico escolar apresentada à Superintendência, das referidas disciplinas, obtendo a falsa totalização de 360 horas-aula referidas no documento público lavrado pela Diretora daquela Superintendência.

Por outro lado, é certo que pelo menos desde suas nomeações aos dois cargos de professor do Município de Pouso Alegre – 14/01/1994 e 17/12/1999, Messias Morais se anuncia e se apresenta como professor de História, Geografia e Estudos Sociais, assim o fazendo de forma ilegal, uma vez que não é habilitado a ministrar aulas nestas disciplinas, de 5ª a 8ª séries, nos termos ditados pelas Leis de Diretrizes e Bases da Educação e pela portaria do MEC, não sendo licenciado em História, Geografia ou Estudos Sociais e, licenciado em Filosofia, não cursou o mínimo de 160 horas-aula na disciplina História, muito menos em Geografia e Estudos Sociais.

A denúncia foi recebida às fls. 223, em 05/04/2013.

O réu foi citado às fls. 235/236, tendo, às fls. 238/241, requerido a nulidade da denúncia, pleito indeferido à fl. 248; apresentou resposta por escrito à acusação às fls. 250/263, pugnando pelo reconhecimento da nulidade do processo, inépcia da inicial, falta de justa causa, inexistência do crime, tendo, ainda, arrolado testemunhas e juntado documentos.

Às fls. 314/315, foram afastadas as preliminares arguidas e designada audiência de instrução e julgamento.

Oitiva das testemunhas da acusação e defesa às fls. 360/367, 382, 603/611 e 635/637.

O réu foi interrogado às fls. 691/694, ocasião em que juntou os documentos de fls. 695/732.

O réu pugnou por diligências à fl. 733, as quais foram indeferidas à fl. 734.

O Ministério Público apresentou as Alegações Finais às fls. 736/743, rogando pela procedência da denúncia, para condenar Messias Moraes nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal; quanto à contravenção penal imputada ao réu na denúncia, requereu a declaração de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Alegações finais da defesa apresentadas às fls. 757/756, requerendo a absolvição do réu, por ausência de provas em seu desfavor, tendo em vista que se trata de investigações conduzidas, com exclusividade, pelo Ministério Público; ou por atipicidade da sua conduta; ou pela nulidade do feito, por cerceamento à defesa do Réu.

É o relatório.

**Decido.**

O processo se encontra em ordem.

Não há nulidade a sanar nem omissão a suprir e foram cumpridas as formalidades legais, bem como os preceitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Preliminarmente, e considerando que o réu também foi denunciado pela contravenção penal prevista no art. 47, da LCP, é de se reconhecer a prescrição em relação a essa infração.

O fato imputado ao réu ocorreu em tese no ano de 2009, antes das alterações advindas da Lei n. 12.234/10 e diante da sanção cominada em abstrato para a contravenção penal, que é de prisão simples de 15 dias a 03 meses, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva no prazo de 2 anos.

A denúncia foi recebida em 05/04/2013 e desde o recebimento da denúncia, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição ocorreu.

Assim, e nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade no diz respeito à contravenção penal prevista no artigo 47 da LCP, pela prescrição da pretensão punitiva.

**Quanto ao mérito:**

Imputa-se que o réu fez inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Fazem prova da materialidade delitativa os documentos de juntados aos autos, bem como o Inquérito Civil nº MPMG 0525.12.000339-3.



A autoria também restou incontestada ao término da instrução.

Da análise minuciosa dos elementos de prova trazidos a estes autos se extrai que o réu, efetivamente, fez inserir declaração falsa em documento público.

Ao que consta, por ocasião de seu requerimento à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, para ministrar aulas na disciplina de História, instruiu o respectivo pedido com um histórico materialmente falso, constando o cumprimento de carga horária exigida, mas em matérias ainda sequer cursadas pelo denunciado, obtendo parecer favorável em relação a sua formação acadêmica e habilitação profissional.

Com absoluta segurança, a prova coligida demonstra que na ocasião o réu inseriu declaração falsa em documento público.

A prova testemunhal corrobora a prova documental que instrui os autos.

A testemunha Luzia de Fátima Gusmão de Godoi, ouvida em Juízo às fls. 361, disse que *"ouvia comentários de que o réu havia tomado posse com base na apresentação de uma carteira em que foi acrescentada uma matéria: [...] na época, o réu era servidor municipal efetivo, mas desempenhava suas funções junto ao Sindicato dos Professores; [...] com base no relatório emitido pela Sra. Romilda dos Reis a depoente pesquisou na internet e a conclusão foi de que a situação do réu era regular: até então não se sabia qual documento havia sido apresentado pelo réu a Romilda dos Reis para emissão do relatório; quando Mônica Flores assumiu a SRE a depoente encaminhou-lhe os documentos relativos ao réu e dias depois foi informada de que a grade curricular protocolizada naquela unidade não correspondia àquela encaminhada pela depoente; [...]"*.

Romilda dos Reis, às fls. 363, afirmou que a sua declaração, bem como a manifestação de seu assessor foram feitos com base no documento que lhe foi entregue pelo réu, em forma de xerox, sendo ela, a declaração, verdadeira diante do documento apresentado, mas falsa diante da realidade dos fatos.

Adilson Grilo Magalhães, então assessor de Romilda dos Reis, à época dos fatos, narra que foram o requerimento de fls. 28, e o documento de fls. 29 que embasaram o seu relatório, e que *"do documento de fls. 31 consta a afirmação de que o réu comprovou o exercício de 360 horas aula em História, conclusão que o depoente extraiu do documento de f. 29, somando a carga horária dos seis últimos itens relativos a disciplina de História em suas modalidades; estava em vigor a Portaria n.399, de 28/06/1989, do MEC, que se reportava à Lei n. 5692, exigindo-se a comprovação de 160 horas aula para obtenção do registro para lecionar; soube do teor do documento de f. 70 através da imprensa e ao examiná-lo verifica um total de 120 horas nas disciplinas de História Antiga I e História Medieval I, faltando as outras quatro disciplinas, as quais constavam do primeiro documento e que foi apresentado à Superintendência; o réu poderia ter autorização para lecionar História a título precário porque estudou a disciplina, mas não poderia obter o registro como professor, segundo a legislação do Estado de Minas Gerais; para habilitar-se ao exercício de cargo público, o interessado deveria comprovar 160 horas-aula, não o permitindo com o documento de f. 70"*.

Em seu interrogatório, às fls. 692/694, o réu diz que a acusação é falsa, uma vez que o histórico apresentado pela denunciante é falso, mas que não foi ele quem o apresentou. Afirma que *"é tido como habilitado para lecionar as matérias citadas, não com base no histórico escolar falso, mas com base em outro que se encontra em sua pasta funcional e que foi por ele apresentado; [...] o interrogando exhibe cópia reprográfica de seu diploma informativo da conclusão do curso de Filosofia e do título de licenciado, com carimbo de 'confere com o original' e instruído com histórico escolar, autenticado da mesma forma, afirmando serem esses os documentos apresentados quando do concurso e que instruem sua pasta funcional; os documentos apresentados pela denunciante não possuem carimbos de conferem com o original; [...] não teria necessidade ou motivação para falsificar um documento a fim de lecionar, porque possui curso que o habilitam inclusive para lecionar várias outras matérias e vê a denúncia como uma forma de ataque pessoal e achincalhamento a sua pessoa, sua honra e sua família; considera grosseiramente falso o documento apresentado pela denunciante; reputa a grosseira a falsificação porque linhas pontilhadas do documento foram apagadas e foram inseridas matérias e cargas horárias à máquina e com tipo gráfico diverso do original, o que é de fácil percepção"*.

As testemunhas da Defesa nada acrescentaram sobre os fatos e somente aduziram ser o réu pessoa honesta e dedicada à profissão, sendo querido pelos alunos, e que tem conhecimento de que ele possui formação superior.

Agiu o réu, ao contrário do alegado, com o dolo inerente ao tipo penal, emitindo declarações que sabia serem falsas e com o evidente propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Compulsado os autos, verifica-se a alteração do documento de fls. 29, apresentado pelo réu, juntamente com o seu requerimento de fls. 28 – devidamente assinado por ele, que deu azo ao relatório de fls. 30/31, concluindo pela sua habilitação nas disciplinas de história e filosofia.

O próprio réu, como bem demonstra a prova testemunhal coligida, bem como se extrai dos documentos acostados aos autos, foi quem solicitou junto à Superintendência Regional de Ensino desta cidade que emitisse relatório conclusivo de sua situação funcional.

Cleidis Regina Chaves Modesto, que era Secretária Municipal de Educação, às fls. 64/66, afirmou que o documento de fls. 29 não é tido como válido, diante da inexistência de carimbo de autenticidade da cópia, e que confrontado com o de fls. 38, apresenta conteúdo diverso.

Evidente o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Se assim não o fosse, não teria apresentado o documento de fls. 29 à Superintendência Regional de Ensino, sem o carimbo de conferência com o original, como indicado no documento original, de fls. 38.

Assim, fez com que Romilda dos Reis assinasse documento indicando sua habilitação como professor, sendo, na realidade, inabilitado para o exercício da docência na disciplina de História.

A robusta prova trazida aos autos determina a condenação do réu no que se refere ao crime previsto no art. 299, do C.P.

**Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MESSIAS MORAIS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, em relação ao delito previsto no art. 47, da LCP.**

**CONDENO o denunciado MESSIAS MORAIS, já qualificado, como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal.**

Passo a fixar as penas:

A censurabilidade da conduta vai além daquilo que se tem como normal para o tipo penal, considerando que o réu exercia o cargo de professor junto à rede pública municipal e tinha o dever de servir como boa inspiração a seus alunos e demais estudantes; ao contrário disso, porém, agiu à margem da lei, foi improbo e prestou péssimo exemplo aos que nele naturalmente se espelham.

Conduta social e personalidade se consideram normais, à míngua de elementos desfavoráveis ao réu.

Os motivos do crime são normais para o tipo penal; suas circunstâncias e consequências, todavia, são desfavoráveis ao réu. Ocorre que, além de atentar contra a fé pública propriamente, dada a natureza da infração penal e o bem jurídico protegido, a conduta também causou evidente prejuízo ao patrimônio público, pois, permitiu ao réu lecionar sem a necessária habilitação e consequentemente, auferir vencimentos que não lhe eram devidos.

À vista das circunstâncias judiciais analisadas, fixo as penas-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não estão presentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Por conseguinte, são totais e definitivas as penas de 1 ano e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto.

Primário e sem antecedente criminal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente uma na prestação pecuniária e outra na prestação de serviços à comunidade.

O valor da pena de prestação pecuniária será de RS 1090,00 e seu recolhimento e destinação deverão obedecer à disciplina estabelecida pelo Provimento Conjunto n. 27/2013, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que segue os preceitos da Resolução n. 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, suas bases deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução penal.

Deixo de decretar a prisão preventiva do réu porque ausentes seus requisitos e pressupostos.

Com o trânsito em julgado ao menos para a acusação, digam as partes, face ao lapso decorrido desde a data do recebimento da denúncia até esta data e por não ter havido suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde aquele termo.

Expeça-se Comunicação de Decisão Judicial.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pouso Alegre, 19 de junho de 2017.

**Carlos Cesar de Chechi e Franco Pinto**

**Juiz de Direito**

